



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.004117/2004-19
Recurso nº 158.381 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.328 – 2ª Turma Especial
Sessão de 25 de janeiro de 2010
Matéria CSLL
Recorrente NIPOMAG DO BRASIL COMÉRCIO DE COLCHÕES MAGNÉTICOS LTDA
Recorrida 2a.Turma/DRJ/Curitiba/PR

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 31/03/1999, 30/06/1999, 30/09/1999, 31/12/1999

Ementa: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA - Sendo a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, tributo sujeito ao lançamento pela modalidade homologação, o início da contagem do prazo é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

NORMAS PROCESSUAIS – MATÉRIA NÃO CONTESTADA

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos no primeiro, segundo e terceiro trimestre de 1999, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente e Relatora

EDITADO EM: 08 ABR 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José De Oliveira Ferraz Corrêa, Natanael Vieira dos Santos, Nelso Kichel, Edwal Casoni De Paula Fernandes Júnior e João Francisco Bianco. Ausente justificadamente o conselheiro Leonardo Lobo de Almeida.

Relatório

Por economia processual e bem resumir a lide adoto o Relatório da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

Trata o processo de auto de infração lavrado contra a interessada (fls. 76/81), por meio do qual foi constituído crédito tributário de CSLL no valor total de R\$ 60.189,10, sendo R\$ 22.760,28 de principal, R\$ 20.358,63 de juros de mora calculados até 30/11/2004 e R\$ 17.070,19 de multa de ofício. O lançamento reporta-se ao ano-calendário 1999, e os demonstrativos de apuração se encontram anexos aos autos de infração.

Como relatado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 70/75), a exigência resultou de procedimento de fiscalização em que foram apuradas as seguintes infrações:

a. compensação indevida de 1/3 da Cofins, em face de que esta não foi recolhida. Enquadramento legal no art. 2º e parágrafos da Lei nº 7.689, de 1988; arts. 19 e 20 da Lei nº 9.249, de 1995; arts 28 e 29 da Lei nº 9.430, de 1996; art. 8º da Lei nº 9.718, de 1998; Instrução Normativa SRF nº 81, de 1999; art. 6º da Medida Provisória nº 1.807, de 1999, e suas reedições; art. 6º da Medida Provisória nº 1.858, de 1999, e suas reedições.

b. diferença entre o valor escriturado e o declarado na DCTF.

Cientificada em 21/12/2004, a interessada apresentou tempestivamente, em 20/01/2005, a impugna de fls. 85/103.

Em extenso arrazoado, a impugnante alega, em síntese, que o crédito tributário em questão foi espontaneamente declarado em DCTF e DIPJ retificadoras, apresentadas em 28/11/2003, portanto espontaneamente, uma vez que antes de qualquer procedimento fiscal, cuja autorização para o exame do ano-calendário 1999 ocorreu em 08/10/2004 e o Termo de Início da Fiscalização foi cientificado em 16/12/2004. Esclarece que aderiu ao PAES, e que tais retificações foram efetuadas para incluir no parcelamento os valores que não tinham sido declarados, como permitido pela Lei nº 10.684, de 2003.

Conforme despacho de fl. 126, o processo retornou à repartição de origem para, entre outras providências, oportunizar aos auditores-Fiscais autuantes a apresentação de elementos de prova ou informações que demonstrassem se, quando da entrega das DCTF retificadoras, a interessada estava sob procedimento fiscal relativo ao ano-calendário 1999.

Em atenção ao despacho acima, foi apresentada a informação de fls. 204/207.

A empresa foi cientificada da decisão de primeira instância em 02/05/2007, conforme Aviso de Recebimento (AR) à fl.225, e, interpôs Recurso ao Conselho de Contribuintes em 23/05/2007, (fls.226/246).

As razões da defesa na peça recursal, em síntese, são as mesmas consignadas na impugnação, acima relatadas.

Afirma a Recorrente (fl.229) que sobre a exigência relativa à *compensação indevida de 1/3 da Cofins*, em face de que esta não foi recolhida, a empresa expressamente admitiu a infração.

Toda a defesa da Recorrente é no sentido de que o crédito tributário em questão foi espontaneamente declarado em DCTF e DIPJ retificadoras, apresentadas em 28/11/2003, portanto espontaneamente, uma vez que antes de qualquer procedimento fiscal, cuja autorização para o exame do ano-calendário 1999 ocorreu em 08/10/2004 e o Termo de Início da Fiscalização foi cientificado em 16/12/2004. Esclarece que aderiu ao PAES, e que tais retificações foram efetuadas para incluir no parcelamento os valores que não tinham sido declarados, como permitido pela Lei nº 10.684, de 2003.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Curitiba/PR) julgou o lançamento parcialmente procedente em decisão proferida no venerando Acórdão nº 06-14.001, de 12/04/2007, (fls.217/221), cuja ementa transcrevo:

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Ano-calendário: 1999*

*INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL EM PESSOAS FÍSICAS.
EXCLUSÃO DA ESPONTANIEDADE DE PESSOA JURÍDICA
ENVOLVIDA.*

A exclusão da espontaneidade de pessoa jurídica envolvida nas infrações apuradas em procedimento de fiscalização iniciado em pessoas físicas se limita a essas infrações, não alcançando infrações outras, apuradas exclusivamente na escrituração da pessoa jurídica.

*INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. ESPONTANEIDADE.
ALCANCE.*

O ato que determinar o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do contribuinte somente em relação ao tributo, ao período e à matéria nele expressamente inseridos.

DCTF RETIFICADORA. CONFISSÃO DE DÉBITO.

A DCTF constitui confissão de débito, sendo que a DCTF retificadora possui a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, substituindo-a integralmente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

O recurso voluntário é tempestivo. Dele conheço.

Conforme relatado a empresa desde à impugnação alega espontaneidade na entrega das DCTFs retificadoras. Quanto a esse fato, no julgamento de primeira instância, o lançamento foi considerado improcedente, no que fora afastada a CSLL no valor de R\$ 608,56 e seus consectários. Portanto, torna-se inócua qualquer análise sobre a mencionada exigência tributária.

No que tange à infração relativa à *compensação indevida de 1/3 da Cofins*, que a empresa expressamente admitiu, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Por outro lado, a Recorrente repisa quanto à espontaneidade da DCTF retificadora e parcelamento da dívida.

Embora a Recorrente não tenha se pronunciado quanto ao prazo decadencial, por se tratar de questão de ordem pública, e, de prazo extintivo para a constituição do crédito tributário, há de se verificar o prazo legal para ser efetuado o lançamento de ofício, da CSLL relativa ao 1º, 2º e 3º trimestre de 1999.

De acordo com o estabelecido no art.150, § 4º da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), o prazo decadencial de 5 (anos) anos conta-se a partir do fato gerador. No caso vertente, tendo-se em conta a opção pelo lucro presumido, com apuração trimestral do imposto de renda e da CSLL, considera-se ocorrido o fato gerador dos referidos trimestres, respectivamente, em 31/março, 30/junho e 30/setembro de 1999.

Destarte, considerando que os fatos geradores trimestrais da CSLL (1º, 2º e 3º trimestres) relativos ao ano calendário de 1999 ocorreram sob a égide da Lei nº 9.430/96, portanto, no último dia do primeiro, segundo e terceiro trimestre de 1999, datas da apuração da base de cálculo da CSLL, e que, o contribuinte tomou ciência do lançamento somente em 21/12/2004, fl.78, o prazo para a administração lançar eventuais diferenças, considerando o mais recente fato gerador (3º trimestre/99), venceu em 01 de outubro de 2004, havendo, portanto, em 21/12/2004, transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, previsto no art.150, § 4º do CTN para o Fisco efetuar o lançamento tributário relativo aos mencionados trimestres.

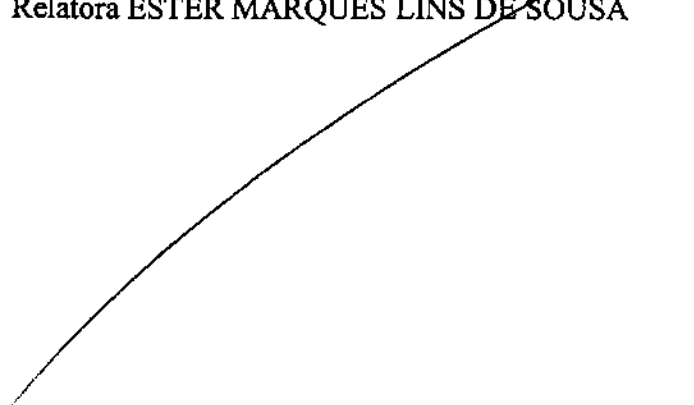
Desnecessário frisar que em relação ao 4º trimestre de 1999, o prazo decadencial para o lançamento da CSLL se estenderia até 31/12/2004, portanto não há falar em decadência, considerando que, o contribuinte tomou ciência do lançamento em 21/12/2004.

Como se disse antes, a recorrente admite que houve dedução indevida de 1/3 da Cofins da CSLL apurada. No entanto, constata-se que não foi corrigido o valor da CSLL devida na DCTF retificadora, fl.118 e consta ainda na DIPJ/2000 – Retificadora, a referida dedução de 1/3 da Cofins, no valor de R\$ 6.022,18, pelo que se conclui que permanece a infração. Portanto deve ser mantido o valor autuado por não estar o débito regularmente confessado e parcelado.

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso apenas para reconhecer a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos no 1º, 2º e 3º trimestre de 1999.



Relatora ESTER MARQUES LINS DE SOUSA





MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo : 10950.004117/2004-19

Recurso : 158381

Acórdão : 1802-00.328

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 81 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 259/2009), intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF, a tomar ciência do inteiro ter do **Acórdão nº 1802-00.328**.

Brasília - DF, em 14 de abril de 2010


José Roberto França
Secretário da 2ª Câmara da Primeira Seção
CARF

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência:-----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional